

LEGAL ALERT

DECRETO-LEI N.º 75/2017, DE 26 DE JUNHO

REGIME DA APROPRIAÇÃO DO BEM EMPENHADO NO PENHOR MERCANTIL

Foi publicado, no passado dia 26 de junho de 2017, o diploma que permite que o credor se possa apropriar de bem dado em garantia de obrigação comercial em que o prestador da garantia seja comerciante.

O [novo regime](#), que entra em vigor no dia 1 de julho de 2017, permite que as partes de um contrato de penhor para garantia de obrigação comercial, em que o prestador da garantia seja comerciante, convençionem que o credor pignoratício, em caso de incumprimento, se aproprie da coisa ou do direito empenhado, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- A apropriação deve ser feita pelo valor que resulte de uma avaliação realizada após o vencimento da obrigação;
- O modo e os critérios de avaliação devem ficar estabelecidos no contrato;
- O contrato deve ser celebrado por documento escrito com o reconhecimento presencial da assinatura das partes;
- Não poderá incidir sobre a coisa ou direito dado em penhor outro penhor de grau superior; e
- O credor pignoratício fica obrigado a restituir, ao prestador da garantia, o montante correspondente à diferença entre o valor da coisa ou do direito empenhado e o montante da obrigação garantida.

Todavia, nada prejudica a possibilidade das partes convençionarem que a coisa ou o direito empenhado seja adjudicado ao credor pignoratício pelo valor que o tribunal fixar (nos

termos do artigo 675.º, n.º 2, do [Código Civil](#)), nem de acordarem a sua venda extraprocessual.

O presente diploma concede, assim, maiores garantias aos credores, criando um direito que permite executar o penhor de forma mais expedita, na medida em que possibilita que o bem ou direito empenhado seja transferido para o credor, evitando-se o recurso à venda judicial ou extrajudicial do mesmo.

O novo regime reconhece, também, a validade do chamado “pacto marciano”, já admitido por grande parte da doutrina portuguesa. Deste modo, passa a estar concretizada no ordenamento jurídico português a faculdade de apropriação pelo credor do bem ou direito dado em garantia de obrigação comercial.

Importa salientar que não será posta em causa a validade e a executoriedade de convenções que tenham sido estabelecidas em momento anterior à entrada em vigor do presente diploma, que deverão continuar a ser reconhecidas nos termos gerais, decorrentes da lei civil, e nos termos contratuais que lhes sejam aplicáveis.

Filipe Lowndes Marques [[+ info](#)]

Filipa Morais Alçada [[+ info](#)]

www.mlgts.pt